



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 1 469 391,26
A 1.ª série	Kz: 867 681,29
A 2.ª série	Kz: 454 291,57
A 3.ª série	Kz: 360 529,54

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série é de Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 17/21:

Do Voluntariado.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 15/21:

Concede licença registada a Anacleto Ataíde Araújo, Analista Principal de 1.ª Classe, por um período de 6 meses.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/21

de 30 de Julho

Considerando que o Voluntariado constitui um instrumento de desenvolvimento social, cultural, ambiental e económico num mundo em constante transformação, que tem contribuído para o exercício de uma cidadania activa e contributiva em prol da comunidade e da sociedade em geral;

Atendendo que a prestação de auxílio desinteressado a quem necessita é um valor que, desde os primórdios, faz parte das comunidades e da sociedade angolana;

Considerando ainda que existem várias iniciativas de Voluntariado, sobretudo nos domínios dos cuidados de saúde, educação e redução do analfabetismo, agricultura de subsistência, promoção dos direitos humanos e desenvolvimento comunitário, o que revela a existência de uma cultura de solidariedade no País;

Havendo a necessidade de se aprovar o Regime Jurídico do Voluntariado e, consequentemente, a criação de condições para a promoção do Voluntariado como experiência recompensadora de integração na comunidade e contributo para uma causa social;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 161.º e do n.º 2 do artigo 165.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO VOLUNTARIADO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece o Regime Jurídico do Voluntariado, visando regular e promover a participação dos cidadãos em acções de Voluntariado.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se a todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros e a pessoas colectivas que participem em acções de solidariedade, organizadas ou promovidas por Entidades Promotoras do Voluntariado.

ARTIGO 3.º (Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «Voluntariado» — actividade não remunerada prestada de forma livre, no âmbito de projectos de pessoas colectivas públicas ou privadas em benefício de pessoas, famílias e comunidades;
- b) «Voluntário» — indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável, não remunerada, se compromete, de acordo com as suas aptidões e no seu tempo livre, com espírito de solidariedade, a realizar acções de Voluntariado, no âmbito de uma Entidade Promotora do Voluntariado, em benefício de pessoas, famílias e comunidades;

- c) «Entidades Promotoras» — entidades públicas e pessoas colectivas privadas, legalmente constituídas que reúnam condições para integrar Voluntários e coordenar o exercício da sua actividade.

2. São também qualificadas como Entidades Promotoras do Voluntariado, outras organizações legalmente reconhecidas que reúnam condições para integrar Voluntários e coordenar o exercício da sua actividade.

ARTIGO 4.º (Princípios)

O Voluntariado obedece os seguintes princípios:

- Princípio da Solidariedade* — traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do Voluntariado em todo o território nacional, visando a promoção da coesão nacional;
- Princípio da Participação* — implica a intervenção das organizações representativas do Voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os Voluntários desenvolvem o seu trabalho;
- Princípio da Cooperação* — reflecte a possibilidade de as Entidades Promotoras e as organizações representativas do Voluntariado estabelecerem relações e programas de acção concertada;
- Princípio da Complementaridade* — estabelece que o Voluntariado não substitui o papel do Estado e que as Entidades Promotoras não devem engajar Voluntários em substituição de colaboradores contratados ou como meio de evitar o cumprimento de obrigações legais;
- Princípio da Gratuidade* — determina que o Voluntário não é remunerado, nem pode receber, solicitar ou exigir qualquer tipo de remuneração ou contra-prestação pelo exercício de uma acção voluntária;
- Princípio da Responsabilidade* — reconhece que o Voluntário é responsável pelo exercício da actividade que se comprometeu realizar;
- Princípio da Convergência* — determina a harmonização da acção do Voluntário com a cultura e os objectivos institucionais da Entidade Promotora;
- Princípio da Unidade e Identidade Nacional* — pressupõe a promoção de uma sociedade assente na coesão nacional, justiça, solidariedade, diversidade e identidade cultural, mediante a concretização do bem-estar e dos direitos e garantias dos cidadãos.

ARTIGO 5.º (Domínios de actuação)

1. A actividade das Entidades Promotoras tem de revestir interesse social e comunitário, podendo ser desenvolvida nos seguintes domínios:

- Serviços sociais e de saúde;
- Educação, ciência, cultura, juventude, desporto e património histórico-artístico;

- Protecção da criança;
- Promoção da igualdade de género e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos em geral;
- Ambiente;
- Cooperação para o desenvolvimento;
- Formação profissional;
- Assistência e reinserção social a pessoas vulneráveis;
- Protecção civil;
- Desenvolvimento comunitário;
- Cooperação e solidariedade internacional;
- Promoção do empreendedorismo;
- Promoção do Voluntariado e sectores afins.

2. Podem ser desempenhadas quaisquer outras actividades que correspondam aos fins e a natureza do Voluntariado, adaptando-se ao estabelecido na presente Lei.

ARTIGO 6.º (Actividades excluídas do Voluntariado)

Não se consideram actividades de Voluntariado, para efeitos da presente Lei, nomeadamente as seguintes:

- As desenvolvidas em consequência de uma relação laboral, administrativa, comercial ou profissional de qualquer tipo;
- As actuações voluntárias isoladas, esporádicas, ou prestadas à margem de organizações promotoras, executadas por razões familiares, de benevolência, amizade ou boa vizinhança;
- As que gerem algum benefício económico para as pessoas, entidades ou organizações que as realizem.

CAPÍTULO II Direitos e Deveres do Voluntário

ARTIGO 7.º (Direitos do Voluntário)

1. Os direitos do Voluntário são os seguintes:

- Ter acesso a programas de formação contínua para o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;
- Dispor de um cartão de identificação de Voluntário;
- Exercer o trabalho voluntário em condições de higiene e segurança;
- Justificar as faltas ao trabalho ou às aulas quando convocado para missões urgentes, situações de emergência, calamidade pública ou situações especiais inadiáveis que envolvam o recurso a determinados meios humanos que não se encontrem disponíveis em número suficiente ou com a preparação adequada para esse efeito;
- Definir com a Entidade Promotora os critérios de prestação do trabalho voluntário, nomeadamente o conteúdo, natureza e duração;

- f)* Ser ouvido na preparação das decisões da Entidade Promotora que afectem o desenvolvimento do trabalho voluntário;
- g)* Beneficiar de serviços médicos em caso de acidentes e doenças contraindicações durante o trabalho voluntário;
- h)* Ser reembolsado por despesas realizadas no exercício de uma actividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e justificadas, nos termos estabelecidos pela Entidade Promotora;
- i)* Preferência na obtenção de bolsas de estudo e na admissão ao primeiro emprego, em caso de igualdade de circunstância com outro candidato;
- j)* Facilidades de acesso aos transportes públicos, enquanto o trabalho voluntário perdurar;
- k)* A emissão de certificado de participação pela Entidade Promotora no qual conste a identificação do Voluntário, a actividade realizada, o local e a duração da acção de Voluntariado.

2. As faltas justificadas previstas na alínea d) do n.º 1 contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3. A qualidade de Voluntário não é compatível com a de associado, de membro dos corpos sociais e de beneficiário da organização promotora.

ARTIGO 8.º (Deveres do Voluntário)

O Voluntário tem os seguintes deveres:

- a)* Observar os princípios deontológicos mediante os quais se rege a actividade voluntária, bem como o respeito pelos direitos, garantias e dignidade das pessoas que dela beneficiam;
- b)* Observar as normas que regulam o funcionamento e programas da Entidade Promotora a que presta colaboração;
- c)* Agir com diligência, isenção e solidariedade;
- d)* Participar nos programas de formação contínua para o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;
- e)* Zelar pela boa utilização dos recursos materiais colocados à sua disposição;
- f)* Colaborar com os membros da organização promotora, seguindo as suas orientações técnicas;
- g)* Não assumir o papel de representante da organização promotora sem o conhecimento e autorização desta;
- h)* Garantir a regularidade do trabalho voluntário acordado com a organização promotora;
- i)* Utilizar devida e legalmente a identificação de Voluntário no exercício da sua actividade;
- j)* Não exigir nem receber qualquer tipo de contra-prestação material no exercício da sua actividade, salvo o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º da presente Lei.

CAPÍTULO III

Relação entre o Voluntário e a Entidade Promotora

ARTIGO 9.º (Termo de adesão)

1. A Entidade Promotora e o Voluntário devem estabelecer um termo de adesão no qual deve constar o objecto, as condições de exercício do trabalho voluntário, bem como as informações seguintes:

- a)* O Voluntariado não gera um vínculo laboral;
- b)* O Voluntariado não implica o pagamento de qualquer tipo de remuneração ou contra-prestação;
- c)* Definição dos critérios de participação dos Voluntários, com base no respeito das funções adequadas e determinadas para cada um;
- d)* Duração do programa e formas de desvinculação;
- e)* Formas de informação e orientação para a realização das tarefas destinadas aos Voluntários;
- f)* Condições de acesso aos locais onde deve ser desenvolvido o trabalho voluntário, nomeadamente lares, estabelecimentos hospitalares e prisionais;
- g)* Avaliação periódica dos resultados do trabalho desenvolvido;
- h)* Previsão da realização de acções de formação para o bom desenvolvimento do trabalho voluntário;
- i)* Previsão da cobertura dos riscos a que os Voluntários estão sujeitos no exercício da actividade de Voluntariado e dos prejuízos que estes, involuntariamente, possam provocar a terceiros;
- j)* Identificação como Voluntário nos programas e a certificação da sua participação;
- k)* Modo de resolução de conflitos entre a organização promotora e o Voluntário;
- l)* Outras informações que se julguem relevantes;
- m)* A especificidade de cada sector de actividade pode justificar a elaboração de um modelo de termo de adesão.

ARTIGO 10.º (Vínculo)

1. O Voluntariado não gera vínculo jurídico-laboral ou afim.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Entidade Promotora deve ressarcir o Voluntário pelas despesas que comprovada e justificadamente incorra no exercício da actividade voluntária.

ARTIGO 11.º (Suspensão e cessação)

1. A Entidade Promotora e o Voluntário podem suspender ou cessar a actividade voluntária antes do termo acordado para o programa ou projecto de Voluntariado, desde que observadas as diligências para salvaguardar as legítimas expectativas ou prevenir eventuais efeitos negativos aos beneficiários da acção voluntária.

2. Tendo em conta o estatuido no n.º 1, a Entidade Promotora pode dispensar a colaboração do Voluntário a título temporário

ou definitivo, sempre que a alteração dos objetivos ou das práticas institucionais o justifiquem.

3. A Entidade Promotora pode igualmente determinar a suspensão ou a cessação da colaboração do Voluntário, em todos ou em alguns domínios de actividade, no caso de incumprimento grave e reiterado do programa de Voluntariado e dos termos de adesão, por parte do Voluntário, nos termos do n.º 1.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 12.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 13.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 21 de Julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

(21-6184-A-AN)

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho n.º 15/21

de 30 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos dos n.ºs 1 e 4 dos artigos 131.º e 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e da alínea k) do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, conjugado com os artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, determino:

1. É concedida a licença registada, por um período de 6 meses, a Anacleto Ataíde Aurélio, Agente n.º 00431450, com a categoria de Analista Principal de 1.ª Classe, do quadro de pessoal dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Julho de 2021.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

(21-6185-A-VPR)